

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026

Processo: 8515953-14.2026.8.06.0000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e renovação de ar por expansão indireta e por expansão direta com fluxo de refrigerante variável (VRF) da Sede Judiciária, com fornecimento integral de mão de obra especializada, logística, ferramentas, materiais, insumos, peças, componentes e acessórios necessários à execução regular dos serviços, prevendo-se, de forma excepcional, o fornecimento de peças e componentes sob demanda, mediante ressarcimento autorizado pelo TJCE.

IMPUGNANTE: AIR SYSTEM ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do(a) Pregoeiro(a) da Comissão Permanente de Contratação do TJCE, sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.018/0001-08, com sede na Padre Silveira Lobo, nº 610, São Luiz, Belo Horizonte/MG, representada pelo seu Administrador, Sr. Guilherme Vinícius Gonçalves de Souza.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste(a) Pregoeiro(a) à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a impugnante requer a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, sob o argumento de que as matérias suscitadas envolvem requisitos que impactam diretamente a formulação das propostas e o universo de potenciais participantes do certame.

No mérito, insurge-se contra as exigências relativas à manutenção de base operacional na Região Metropolitana de Fortaleza, abrangendo requisitos específicos de infraestrutura física,

Comissão Permanente de Contratação

equipamentos, veículos e recursos humanos, por entender que tais exigências seriam excessivas e desproporcionais, extrapolando o necessário à adequada execução contratual.

Ademais, questiona a adoção de percentual de BDI fixo para o fornecimento de peças e materiais sob demanda, sustentando que tal sistemática inviabilizaria a adequação às particularidades tributárias dos potenciais licitantes, em afronta aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de poder comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da futura contratação.

Por fim, alega que as exigências de qualificação técnico-operacional relativas à apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) restringiriam indevidamente os meios de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, em desconformidade com a legislação aplicável.

Diante disso, a empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, requerendo, em síntese, a revisão ou supressão das exigências constantes dos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Termo de Referência; a revisão da metodologia adotada para a aplicação de BDI fixo ao fornecimento de peças e materiais sob demanda; bem como o reconhecimento da ilegalidade dos subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Termo de Referência, conforme fundamentos a seguir exposto:

1.1 DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DE BASE OPERACIONAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Especificamente no que concerne a exigência contida nos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a empresa sustenta que:

“No presente caso, embora não haja vedação expressa à participação de empresas sediadas fora da Região Metropolitana de Fortaleza, o conjunto das exigências previstas no Termo de Referência produz exatamente esse efeito prático, criando barreiras econômicas e operacionais significativamente mais gravosas para licitantes que não possuam estrutura previamente instalada na região.

[...]

Se a execução ordinária dos serviços ocorrerá mediante equipe técnica residente alocada nas dependências do Tribunal, a exigência cumulativa de escritório, oficina, software CAD, impressora, veículos específicos e estrutura administrativa permanente somente poderia ser legitimada mediante demonstração técnica objetiva de sua imprescindibilidade para o atendimento do objeto.

Contudo, não se identifica no Termo de Referência demonstração concreta capaz de evidenciar a necessidade individual de cada uma dessas exigências, tampouco estudo comparativo que demonstre que os benefícios operacionais decorrentes dessas estruturas superam os impactos concorrenciais e econômicos gerados pela restrição do universo de participantes.

[...]

Na prática, empresas já estabelecidas na Região Metropolitana de Fortaleza naturalmente possuem grande parte dessa estrutura previamente instalada, ao passo que empresas

Comissão Permanente de Contratação

sediadas em outras localidades precisarão constituir e manter verdadeira filial operacional exclusivamente para participação no certame.

Esse cenário gera inequívoca assimetria concorrencial, criando vantagem competitiva indireta para empresas locais e elevando substancialmente os custos de participação para empresas de outras regiões do país.

O efeito econômico é igualmente preocupante. Os custos relacionados à manutenção de escritório, oficina, veículos, equipamentos, sistemas, infraestrutura administrativa e pessoal de apoio serão necessariamente incorporados às propostas comerciais, elevando o valor final da contratação sem que haja demonstração de benefício proporcional para a Administração.”

Dessa forma, requer a revisão dos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), com a conseqüente supressão ou adequação das exigências cuja indispensabilidade não tenha sido devidamente demonstrada nos estudos que fundamentaram a contratação, de modo a preservar apenas aquelas estritamente necessárias à adequada execução do objeto.

1.2 DA FIXAÇÃO DE BDI PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS SOB DEMANDA.

No que tange à adoção de percentual fixo de BDI, constante na Planilha 3 – Valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda, a qual integra a composição do valor global estimado da contratação, a impugnante aduz que:

“Ao analisar a composição do BDI constante da Planilha 03, verifica-se que foram considerados os percentuais de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS, alíquotas compatíveis com empresas submetidas ao regime tributário do Lucro Presumido.

Todavia, empresas regularmente enquadradas no regime do Lucro Real submetem-se a alíquotas substancialmente superiores, correspondentes a 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, circunstância que produz impacto econômico direto sobre a formação de seus preços.

A consequência prática é que empresas sujeitas ao Lucro Real serão obrigadas a fornecer peças e materiais utilizando margem de remuneração calculada a partir de uma carga tributária inferior àquela efetivamente suportada por elas, absorvendo parcela dos custos tributários sem qualquer possibilidade de ajuste da proposta ou recomposição contratual.

Em outras palavras, a Administração adotou como obrigatória uma estrutura de custos compatível com determinado regime tributário, desconsiderando a pluralidade de regimes fiscais legitimamente admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

Ao impor percentual de BDI construído a partir de carga tributária inferior à efetivamente suportada por parte dos licitantes, o edital transfere ao particular parcela dos custos inerentes à execução contratual, comprometendo a equação econômico-financeira desde a origem da contratação.

A situação é ainda mais preocupante porque o fornecimento de peças e materiais sob demanda constitui parcela relevante da futura execução contratual, de modo que eventual subdimensionamento da remuneração poderá impactar diretamente a execução do objeto, a sustentabilidade econômica do contrato e, conseqüentemente, o interesse público envolvido na contratação.”

Comissão Permanente de Contratação

Dessa forma, requer a revisão da metodologia de remuneração adotada na Planilha 03, a fim de possibilitar a compatibilização da composição do BDI com a realidade tributária de cada licitante.

1.3 DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

No tocante a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Operacional, contida no item 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), a impugnante aduz que:

“A irregularidade não decorre da exigência da CAO em si, mas da aparente exclusividade conferida a esse documento como único meio de comprovação da experiência operacional da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não estabelece que a demonstração da aptidão técnica da licitante deva ocorrer exclusivamente por meio de Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA.

[...]

Nesse contexto, merece especial destaque o fato de que a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica se encontra diretamente relacionada à capacidade técnico-profissional dos profissionais que integram seu quadro técnico permanente.

A própria regulamentação profissional reconhece essa relação. Nos termos do art. 48 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Veja-se:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

A norma evidencia que a experiência acumulada pelos profissionais responsáveis pela execução dos serviços constitui elemento essencial para a aferição da aptidão técnica da empresa.

Dessa forma, mostra-se juridicamente questionável eventual interpretação do edital que desconsidere integralmente os acervos técnicos dos profissionais responsáveis pela execução contratual, exigindo exclusivamente a apresentação de Certidão de Acervo Operacional emitida em nome da pessoa jurídica.

[...]

Sob essa perspectiva, a apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT dos responsáveis técnicos, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica, constitui meio apto a demonstrar a efetiva execução de serviços similares, especialmente quando comprovado o vínculo dos profissionais com a empresa licitante.”

Dessa forma, requer a revisão dos subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Termo de Referência, de modo a afastar a exigência exclusiva de Certidão de Acervo Operacional (CAO), permitindo que a comprovação da capacidade técnico-operacional ocorra por quaisquer meios legalmente admitidos e aptos a demonstrar a experiência necessária para a execução do objeto.

Comissão Permanente de Contratação

Por fim, requer o recebimento da impugnação ora analisada, com a concessão de efeito suspensivo; a adequação ou supressão das exigências constantes nos itens 5.8, 5.9, 5.10, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Anexo I do Edital (Termo de Referência); a revisão da metodologia de remuneração adotada na composição do BDI; a revisão dos subitens 5.1.6.3.2 do Edital e 24.4 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), de modo a permitir a comprovação da capacidade técnico-operacional por outros meios legalmente admitidos e tecnicamente idôneos; e, ainda, a republicação do edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para apresentação das propostas.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no item 6.2 do Edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório mediante petição escrita protocolizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou encaminhada por correio eletrônico ao endereço cpl.tjce@tjce.jus.br.

Ademais, nos termos do subitem 6.2.1, não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal ou subscritas por representante que não possua habilitação legal para atuar em nome do interessado.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

6.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

6.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, em observância aos princípios do interesse público, da legalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, o(a) Pregoeiro(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com fundamento nas informações constantes no Parecer Técnico de ID 0746850 e no Parecer Técnico de ID 0748229, documentos acostados aos autos e elaborados pela Gerência de Planejamento de Infraestrutura, manifesta-se nos termos a seguir:

3.1. DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO DE BASE OPERACIONAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA.

Preliminarmente, cumpre destacar que a exigência de base operacional em procedimentos licitatórios constitui tema amplamente debatido pelo Tribunal de Contas da União:

“9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados**, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara) (Grifo nosso)

“28. Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo **diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requeira, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa “a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato”**. Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual.” (Acórdão 1214/2013 – Plenário) (Grifo nosso)

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, **sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado**, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1176/2021 - Plenário) (Grifo nosso)

A exigência de manutenção de escritório em localidade específica deve ser necessariamente acompanhada de justificativa técnica idônea, apta a demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a efetiva necessidade de tal requisito para a adequada execução contratual. Dessa forma, a exigência não deve ultrapassar os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nem restringir

Comissão Permanente de Contratação

indevidamente o caráter competitivo da licitação ou impor ônus desarrazoado ao futuro contratado, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

Impõe-se, portanto, à área técnica demandante o dever de proceder à análise individualizada e criteriosa da pertinência da referida exigência, avaliando, em cada caso concreto, sua real imprescindibilidade para a execução satisfatória do objeto licitado, devendo tal análise ser devidamente formalizada nos autos do processo administrativo.

Nesse sentido, impõe-se a análise dos itens 5.9.3 e 24.3.2 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), os quais regulamentam a matéria, ora em exame:

“5.9.3.A PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá comprovar, antes do início da prestação dos serviços e a cada prorrogação contratual, o cumprimento do atendimento integral dos requisitos da base de apoio operacional. Para fins de comprovação do atendimento, a PRESTADORA DE SERVIÇOS deverá apresentar:” (Grifo nosso)

“24.3.2 Comprovar a disponibilidade de base de apoio operacional localizada no município de Fortaleza, admitindo-se, alternativamente, sua localização em município integrante da Região Metropolitana de Fortaleza, nos termos constantes neste documento.

24.3.2.1. Como forma de atender esse requisito, a LICITANTE deverá apresentar **declaração, conforme modelo do Anexo 13, de que disponibilizará e manterá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da assinatura do contrato, base de apoio operacional na localidade indicada;**” (Grifo nosso)

Verifica-se que a exigência consiste na declaração, na fase de habilitação técnica, de compromisso de instalação futura de escritório, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de comprovação de sua prévia existência quando da participação da empresa no certame licitatório. Tal distinção revela-se essencial, uma vez que a empresa interessada em participar da licitação não incorre em qualquer dispêndio financeiro para fins de habilitação, sendo-lhe exigível o cumprimento das referidas condições tão somente após sagrar-se vencedora do certame.

Á vista disso, a área técnica demandante procedeu com as devidas justificativas relativas as referidas exigências nos autos do processo licitatório, através dos itens 5.8.1, 5.10.2, 9.2.1.1, 24.3.2.3, 24.3.2.4 e 24.3.2.5 do Anexo I do Edital (Termo de Referência), atendendo, assim, ao requisito de fundamentação necessário à validade da condição imposta.

Ademais, o setor técnico responsável, por meio do Parecer Técnico (ID 0748229), acostado aos autos, manifestou-se nos seguintes termos:

”2.1. DA LEGALIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DA BASE DE APOIO OPERACIONAL NA RMF

Comissão Permanente de Contratação

A peça de impugnação denota profunda incompreensão acerca da logística, da complexidade de segurança do trabalho e da matriz de riscos que envolvem a manutenção de sistemas de climatização central (Chillers e VRF) em um prédio de natureza institucional e administrativa como a Sede Judiciária do TJCE.

a) Da Ausência de Restrição à Competitividade:

Exigência Pós-Contratual O primeiro argumento reside na temporalidade da exigência. O Edital e o item 24.3.2.1 do Termo de Referência **NÃO exigem a propriedade ou locação da base operacional como condição de habilitação** (fase de disputa). Exige-se, nesta etapa, tão somente uma Declaração de Compromisso. A comprovação física da estrutura só será exigida da empresa sagrada vencedora, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato. Desta forma, entendo que tal exigência é perfeitamente legítima, pois assegura ampla competitividade — **permitindo a participação de empresas de qualquer localidade do país — ao mesmo tempo em que garante a salvaguarda logística necessária para a execução do objeto contratual.**

b) Da Distinção entre Equipe Residente (Rotina) e Equipe de Apoio (Corretiva/SLA):

Impugnante equivocou-se ao tentar reduzir o objeto da licitação à mera alocação de mão de obra residente. Conforme o TR, **o contrato abrange uma solução global: serviços, logística, ferramentas pesadas, insumos, peças e veículos.** O item 6.4.4 do TR determina expressamente que os serviços de manutenção corretiva só poderão ser realizados pela equipe técnica residente caso não impactem em atrasos nos serviços de manutenção preventiva. O mesmo item impõe que a contratada disponibilize, sem ônus para o TJCE, outra equipe (de retaguarda) para a execução de corretivas concomitantes. Ademais, o item 6.7 fixa Acordos de Nível de Serviço (SLA) severos: máximo de 10 minutos para o início de atendimentos emergenciais e máximo de 20 minutos para atendimentos urgentes. **É materialmente impossível cumprir tais prazos e mobilizar uma equipe secundária de engenharia e técnicos se a infraestrutura logística da empresa estiver sediada em outro Estado ou fora da RMF. A base local é o núcleo de onde irradiará o suporte imediato exigido pelo Tribunal.**

c) Da Segurança Patrimonial, do Trabalho e Normas Técnicas:

A Sede Judiciária do TJCE é um ambiente de alta circulação de magistrados, servidores e jurisdicionados, vocacionado à prestação jurisdicional. **As atividades complexas de manutenção de HVAC envolvem o manuseio e estocagem de insumos perigosos e inflamáveis:** cilindros de gases sob alta pressão (nitrogênio para testes de estanqueidade, oxigênio e acetileno para brasagem), fluidos refrigerantes, óleos lubrificantes, além de produtos químicos para tratamento de água de condensação. Por razões de segurança do trabalho e consequentemente de atendimento às normas de segurança e regulamentos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, as dependências do Tribunal não podem funcionar como depósito de materiais para manutenção de sistemas de ar condicionado ou oficina de terceiros. **A base de apoio operacional externa é o único local legalmente adequado para a guarda desses insumos, higienização de componentes, manutenção de ferramental pesado e gestão ambiental de resíduos perigosos.**

d) Da Restrição de Subcontratação (Item 14 do TR) e Princípio da Eficiência:

O item 14 do TR veda a subcontratação das parcelas principais do objeto. **Para que a contratada execute diretamente as corretivas e a logística com recursos próprios, faz-se indispensável o núcleo operacional local.** Exigir tal estrutura atende perfeitamente a Lei nº 14.133/2021, **assegurando a seleção de uma proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e mitigar o risco de ineficácia contratual que paralisaria o funcionamento da Sede do Poder Judiciário cearense.** Portanto, a exigência é legal, proporcional, motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e indispensável, razão pela qual rejeita-se a insurgência neste ponto.” (Grifo nosso)

Comissão Permanente de Contratação

Dessa forma, considerando a natureza essencial dos serviços a serem executados, restou demonstrado que as exigências ora impugnadas são adequadas e necessárias para assegurar a plena execução da contratação e o atendimento do interesse público envolvido.

Ressalte-se, ainda, que na presente licitação, busca-se garantir a necessária manutenção e operação adequadas dos sistemas de climatização e renovação do ar por expansão indireta e por expansão direta com fluxo de refrigerante variável (VRF) para o bom funcionamento do edifício sede do Tribunal de Justiça, mostrando-se legítimo, portanto, que a Administração estabeleça exigências compatíveis com suas necessidades institucionais, desde que devidamente justificadas e relacionadas ao objeto licitado, de forma a reduzir riscos de inexecução contratual, falhas operacionais ou execuções inadequadas às finalidades pretendidas.

Ante o exposto, resta comprovado que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, razoáveis e adequadas às peculiaridades do objeto e as necessidades Administrativas, tendo sido devidamente justificadas nos autos do processo licitatório, atendendo, assim, aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, sem comprometer a competitividade do certame.

3.2. DA FIXAÇÃO DE BDI PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MATERIAIS SOB DEMANDA.

No que concerne a fixação de percentual de BDI no presente processo licitatório, o setor técnico responsável informou em Parecer Técnico (ID 0746850), acostado aos autos, o que se segue:

“A licitante questiona a planilha nº 03 do edital, que estabelece valor máximo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda. No questionamento, a empresa afirma que será remunerado mediante aplicação de BDI fixo correspondente a 10,89%, vedando expressamente qualquer alteração ou adequação pelas licitantes.

Cabe observar que a planilha foi elaborada com o intuito de justificar o custo estimado para reembolso de itens pagos sob demanda. Como foi explicado na documentação integrante do certame, o valor estimado base foi definido pelo custo de três compressores, em razão da ausência de histórico de manutenção corretiva e da impossibilidade de prever os itens e quantitativos ao longo da vigência contratual, não se restringindo a esses componentes, sendo aplicável a quaisquer itens pagos sob demanda, em função da criticidade dos sistemas de climatização.

Isso demonstra que o valor apresentado pela planilha é uma base estimativa, fixa, e que seu uso será avaliado de forma individual, conforme a realidade da empresa que lograr vencedora do certame, não significando, necessariamente, que a empresa se sujeite a utilização de percentual de BDI prefixado.

Caberá a fiscalização do futuro contrato auditar os valores apresentados pela contratada, verificando, inclusive, quanto o regime de tributação da mesma.

Diante de tudo que foi exposto, entende-se que não houve a criação de tratamento materialmente desigual entre licitantes que se encontram em situação jurídica equivalente para fins de participação no certame.”

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de cerceamento indevido à competitividade, estando a composição do BDI alinhada ao interesse público e a legislação vigente.

3.3. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Em um primeiro momento, mostra-se oportuno examinar o tratamento conferido pela Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, acerca da Certidão de Acervo Operacional - CAO:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

A Certidão de Acervo Operacional (CAO) consiste em documento expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas perante a entidade profissional. Conforme definição adotada pelo próprio CREA, a CAO tem por finalidade “*comprovar a existência de ARTs registradas no Crea, nas quais a empresa foi citada no campo ‘Empresa Contratada’ da ART*”¹, não se caracterizando, portanto, como acervo técnico propriamente dito.

Sua função consiste, portanto, em atestar, com respaldo em registros oficiais, a participação da pessoa jurídica na execução de obras e serviços de engenharia anteriormente realizados, conferindo autenticidade, confiabilidade e rastreabilidade às informações relacionadas à sua experiência operacional pretérita.

Acerca da temática, o setor técnico responsável se manifestou através do Parecer Técnico (ID 0748229), acostado aos autos, nos seguintes termos:

“Ao contrário do que aduz a Impugnante, no âmbito dos serviços de Engenharia regulamentados pelo sistema CONFEA/CREA, a Certidão de Acervo Operacional (CAO) é, conforme Art. 53 da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

A exigência da CAO não decorre de formalismo excessivo, mas da necessidade de conferir maior segurança, confiabilidade e rastreabilidade às informações apresentadas pelas licitantes, permitindo à Administração verificar objetivamente a

¹ CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA. Disponível em: <https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/certidao-de-acervo-operacional-cao/>. Acesso em 12.06.2026.

Comissão Permanente de Contratação

correspondência entre os serviços efetivamente executados, as respectivas ARTs registradas e a experiência operacional alegada.

Nesse contexto, a utilização da CAO mostra-se especialmente adequada para a presente contratação, que envolve sistemas de climatização de elevada complexidade técnica, abrangendo chillers com compressores parafuso, sistemas VRF, manutenção preventiva e corretiva continuada e atendimento de ocorrências emergenciais, exigindo comprovação robusta da capacidade operacional da empresa.

Ademais, a exigência adotada pelo Edital prestigia os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da seleção da proposta apta a assegurar a adequada execução contratual, **uma vez que utiliza documento emitido por entidade profissionalmente competente e baseado em registros técnicos passíveis de verificação objetiva.**

Portanto, **considerando a natureza do objeto e a necessidade de comprovação segura da experiência operacional da pessoa jurídica, conclui-se que a exigência da Certidão de Acervo Operacional (CAO) mostra-se adequada, proporcional e compatível com a legislação aplicável**, razão pela qual não merece acolhimento a alegação apresentada pela Impugnante.” (Grifo nosso)

Em arremate, o setor técnico demandante consignou que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório guardam estrita pertinência com a complexidade, a natureza e a criticidade do objeto licitado, revelando-se necessárias para assegurar a adequada execução contratual. Destacou, ainda, que tais requisitos não impõem restrições desproporcionais ou indevidas à competitividade do certame:

“Diante do exposto, considerando que as exigências impugnadas encontram-se devidamente motivadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), guardam plena consonância com a legislação vigente, observam os princípios e objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021 — especialmente aqueles relacionados ao planejamento da contratação, à eficiência administrativa e à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração —, possuem relação direta com a complexidade e a criticidade do objeto licitado e não impõem quaisquer restrições desproporcionais ou indevidas à competitividade, revelando-se necessárias para assegurar a adequada execução contratual e a continuidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.”

Ante o exposto, conclui-se pela inexistência de restrição indevida à competitividade do certame, uma vez que os requisitos de habilitação questionados encontram-se devidamente motivados, guardam pertinência com o objeto licitado e mostram-se alinhados ao interesse público, especialmente no que se refere à adequada execução contratual e à eficiência da fiscalização.

Por fim, verifica-se que a impugnação examinada não apresenta fundamentos jurídicos e técnicos suficientes para justificar as alterações pretendidas, restando demonstrado que as disposições constantes do Edital observam os preceitos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e das demais normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos, preservando os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o(a) Pregoeiro(a) do TJCE decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza-CE, 12 de junho de 2026

3º PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DO TJCE